

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O DEPOIMENTO SEM DANO DA VÍTIMA.

Nadya Silva Meira*
Advogada.

Waldemiro José Tróculo Júnior*
Mestre e especialista em Direito pela Faculdade de Direito de Campos;
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo

Trata-se de estudo acerca das alterações promovidas pela Lei nº 12.015/2009, notadamente no que diz respeito à inserção do Art. 217-A ao estatuto repressivo, tipificando o crime de Estupro de Vulnerável. Nesse contexto, a presente obra busca abordar o tema de forma ampla, relatando fatos e conceitos obtidos em estudos normativos, doutrinários, análises de jurisprudências e julgados que versam sobre o tema, de forma a apresentar as peculiaridades relativas ao crime de estupro de vulnerável. O estudo levou a compreender que as crianças e adolescentes vítimas do referido delito merecem especial proteção, a fim de que sejam resguardados seus direitos, por serem considerados como indivíduos em desenvolvimento. Chama-se ainda a atenção para a abordagem da Lei nº13.431/17, no tocante ao depoimento dessa vítima ser tomado com a minimização dos danos já sofridos.

Palavras-chave: Lei nº 12.015/2009; Dignidade sexual; Estupro; Vulnerabilidade; Lei nº13.431/17; Depoimento sem dano.

Abstract

Is a study about the changes promoted by Law 12.015/2009, especially regarding the insertion of Art. 217-A to the repressive statute, typifying the crime of Rape of Vulnerable. In this context, the present work seeks to approach the subject in a wide way, reporting facts and concepts obtained in normative, doctrinal, jurisprudence and judgments studies that deal with the subject, in order to present the peculiarities related to the crime of Rape of Vulnerable. The study led to the understanding that children and adolescents victims of this crime deserve special protection in order to protect their rights, because they are considered as developing individuals. We also draw attention to the approach of Law No. 13.431/17, regarding the testimony of this victim to be taken with the minimization of damages already suffered.

Keywords: Law nº 12.015/2009; Sexual dignity; Rape; Vulnerability; Law nº 13.431/17; Testimonial without damage.

Considerações iniciais

A coletividade humana é uma mutação permanente e, assim sendo, o Direito (que é o conjunto de regras com a finalidade de regular o comportamento humano)

deve se adequar, cada vez mais, à evolução constante que a sociedade apresenta a cada dia.

As mudanças ocorridas nos últimos tempos, principalmente no que diz respeito à exploração sexual da criança ou adolescente, levaram a CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes a produzir o Projeto de Lei do Senado nº 253 de 2004, que foi promulgada, tornando-se, cinco anos depois, na Lei nº 12.015/2009, que trouxe consigo alterações de grande importância, principalmente no que se refere ao Título VI do Código Penal, anteriormente denominado "Dos crimes contra os costumes", que passou a ser intitulado "Dos crimes contra a dignidade sexual".

O presente estudo tem como objetivo promover uma análise das mudanças promovidas pela nova legislação, apresentando especialmente o delito de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do estatuto repressivo, e suas especificidades, trazendo uma reflexão acerca dos efeitos sociais e jurídicos decorrentes da referida lei.

Também será abordada a questão do depoimento sem dano dessa vítima de crimes sexuais, regulada, ao depois, na Lei nº13.431/17.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que foi utilizado o método dedutivo, que consiste em um processo de análise da informação que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito de um determinado assunto. Para conhecimento do assunto abordado, optou-se pelo uso de pesquisas bibliográficas fundadas em autores que debatem o referido tema, como Guilherme Nucci, Rogério Greco e Cezar Roberto Bitencourt, além de estudos normativos e análise de jurisprudências e julgados.

Para melhor entendimento do tema, o presente trabalho foi dividido em capítulos. Inicialmente, tem-se uma explanação da atual abrangência do crime de estupro de vulnerável, apontando sua aplicação jurídica e os elementos que o compõem, em suas particularidades. O segundo capítulo trata da importância atribuída ao depoimento da vítima de estupro. Por fim, trouxe à tona a Lei nº 13.431/2017, abordando o depoimento sem dano, com o escopo de garantir a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente vítimas de abuso sexual.

1 O Estupro de Vulnerável

Por vulnerável, do latim *vulnerabilis*, pode-se entender o ser passível de lesão, despido de proteção.

A vulnerabilidade, no contexto jurídico em questão, aplica-se às pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena, às quais a tutela penal no campo sexual estende-se com maior ênfase, partindo-se da ideia de que todas as pessoas possuem liberdade sexual, podendo dispor livremente de seu corpo à prática sexual.

O estupro de vulnerável encontra-se atualmente previsto no artigo 217-A da Lei nº 12.015/2009, que assim dispõe: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos", ato punível com pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

A nova Lei nº 12.015/2009 trouxe modificações no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que tratava "Dos crimes contra os costumes", passando a denominá-los "Dos crimes contra a dignidade sexual", indicando a preocupação do legislador com a efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, a dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de crime.

A nova legislação preocupou-se, em especial, com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, uma vez que não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem. Assim, observa-se na atual conjuntura legislativa, a tentativa de combate às diversas espécies de violência sexual, não reguladas de forma eficaz pela legislação anterior.

2 A valoração da palavra da vítima

O termo prova tem origem no latim *probatio*, e significa: ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa (Nucci, 2008, p. 338).

Nesse sentido, os crimes sexuais podem ser comprovados através de provas documentais, sendo importante salientar, porém, que em delitos de natureza sexual esses documentos raramente existem.

Outro meio probatório é a prova testemunhal, também pouco comum em delitos dessa natureza, uma vez que o crime de estupro acontece na maioria das vezes na clandestinidade, em sigilo, longe dos olhos de qualquer espectador.

Ademais, os crimes de natureza sexual podem ser comprovados também por meio de exame de corpo de delito e pela declaração da vítima.

Assim, verifica-se que nos crimes sexuais, em que há a conjunção carnal, conhecida por cópula pênis-vagina, ou outro ato libidinoso, definido como aquele capaz de gerar prazer sexual, ou seja, todos os demais contatos físicos que não a cópula vaginal, existe a possibilidade de se comprovar a materialidade por meio de exame pericial.

Muitas vezes, porém, a materialidade do delito sexual não consegue ser devidamente demonstrada, mesmo com a realização de citados exames, tendo em vista que grande parte desses crimes não deixam vestígios, seja pelo decurso do tempo, por peculiaridades pessoais e físicas da vítima ou pela própria característica do abuso realizado.

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de crime praticado geralmente às ocultas, torna-se difícil a prova da materialidade e da autoria, restando às vezes apenas a palavra da vítima, de modo que o depoimento destas reveste-se de grande valor probatório na ação penal, em que outro material probatório não se mostra comumente presente, sendo pacificada a jurisprudência e a doutrina neste sentido.

O doutrinador Nucci (2008, p. 443) bem pontua:

Relativamente ao testemunho do ofendido, foco da presente pesquisa, importante esclarecer que não tem o mesmo peso que o depoimento de terceiro, todavia, em se tratando de crimes sexuais, praticados às escondidas, ganha mais valor, embora possa ser ainda mais recheado de mágoa ou sentimento de proteção ao agressor que na maioria dos casos, pois o ofensor pode ser pessoa por quem guarda algum tipo de afeto.

A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios, conforme tem entendido o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O alto valor probatório que é concedido à palavra da vítima quando coerente e harmoniosa com os demais elementos probatórios, pode ser observado na decisão do e. TJ-SC. Senão, como se observa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICAS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. "A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável, consoante parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PALAVRAS DA VÍTIMA INFANTIL - ESPECIAL RELEVO - COERÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, EM OPOSIÇÃO ÀS VERSÕES DESENCONTRADAS DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA - REFORMA. I - Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de amplo valor probatório, sobretudo quando firme e coerente, estando ainda arrimada em os outros elementos de convicção contidos nos autos. Recurso ministerial provido. Unânime.

Também Nucci (2014, p. 31) aduz que:

Conforme o exposto, em crimes contra a dignidade sexual, via de regra, a palavra da vítima assume maior relevância. Nesse jaez, quando são praticados contra criança ou adolescente, fatores inerentes à idade do ofendido revestem ainda mais suas declarações de credibilidade, como forma de resguardar sua formação moral, tendo em vista que seu amadurecimento sexual

demanda proteção estatal, ao menos em determinadas faixas etárias.

Também o e. Superior Tribunal de Justiça, já citado, entende dessa forma, conforme se vê de sua jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que a competência foi definida pela Corte de origem, por meio de resolução editada em sessão plenária, expressamente autorizada pela lei de organização judiciária, não se verificando, qualquer ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal, consoante as normas do art. 96 , inciso II , alínea d , e art. 125 , § 1º , da Carta Magna , não se podendo falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para apreciar os delitos que envolvam a prática de crimes contra menores 2. Esta Corte Superior tem o entendimento jurisprudencial no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem relevância como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 3. Agravo regimental não provido.

Incontestável que, para que a palavra da vítima possa assumir especial relevância no cenário processual, esta deve estar coesa com os demais elementos de prova carreados aos autos e, em se tratando das declarações como meio de prova isolado, devem estar carregadas de verossimilhança e linearidade, analisando-se a credibilidade da pessoa que as presta.

3 Do Depoimento Sem Dano (Lei nº 13.431/17)

A nova Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e objetiva que estes sejam preservados de traumas e da revitimização pelo aparato estatal ao serem inquiridas em juízo, instrumento conhecido por depoimento sem dano ou depoimento especial.

As crianças e adolescentes abusados sexualmente experimentam um sofrimento não só físico, mas também os denominados traumas psicológicos. Tais danos não causam sofrimento apenas de forma imediata, mas as crianças e adolescentes carregam por toda à vida, influenciando de forma negativa suas relações sociais, profissionais e sexuais.

A revitimização, também chamada de vitimização secundária, é aquela em que a criança ou adolescente vítimas são submetidos à nova violência ou violação dos seus direitos causados pelo próprio sistema judiciário.

A criança ou adolescente experimenta nova violação do seu direito pela falta de estrutura e, em alguns casos, preparo dos operadores do direito para lidar com uma situação particularmente delicada como a violência sexual.

A forma de abordagem dessas crianças e adolescentes não se adequava, quando feitas por profissionais de áreas jurídicas como juízes, promotores, advogados, dentre outros, por não terem técnicas especializadas e não revitimizadoras para lidar com a situação.

Deste modo, inferiu-se a necessidade do desenvolvimento de estratégias processuais para a redução de danos de forma a garantir que os direitos constitucionais dos acusados fossem respeitados, e as vítimas não fossem revitimizadas quando de seus depoimentos em juízo, com a consequente promulgação da Lei nº 13.431/2017.

O depoimento sem dano consiste na aplicação de uma forma diferenciada de escuta de crianças e adolescentes na Justiça, em um ambiente reservado e que seja mais adequado ao seu universo. Na prática, servidores da Justiça são capacitados para conversar com crianças em um ambiente lúdico, procurando ganhar a sua confiança e não interromper a sua narrativa, permitindo o chamado relato livre. A conversa é gravada e assistida ao vivo na sala de audiência pelo juiz e demais partes do processo, como procuradores e advogados da defesa, por exemplo. A criança tem ciência de que está sendo gravada, informação que é transmitida de acordo com a sua capacidade de compreensão.

A ideia acima traduzida foi corroborada por Nucci (2015, p. 120):

Outro elemento é o trauma gerado pelo crime, que pode reproduzir-se em juízo, novamente, quando a vítima for obrigada a relatar, em ambiente formal, ao juiz, o drama pelo qual passou. Em relação a isso, aponta-se, como solução, o denominado depoimento sem dano (DSD), que seria colhido em sala especial, por psicólogo

ou assistente social, acompanhado, por vídeo, em tempo real, pelo magistrado e pelas partes. As perguntas à criança (ou adolescente) seriam feitas por intermédio de outro profissional, poupando a vítima de exposição pública ou, pelo menos, de estar diante do ambiente austero da sala de audiências.

No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus RHC 45589:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP , art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido.

A nova legislação seguiu o que prevê a Constituição Federal, que em seu artigo 227 estatui ser dever do Estado (e também da família e da sociedade) assegurar ao infante, com absoluta prioridade, direitos como a vida e a dignidade, além de colocá-lo a salvo de toda forma de violência.

Ela também está em conformidade com o artigo 19 da Convenção sobre Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto 99.710/90), cuja intenção é proteger integralmente a criança e o adolescente contra todas as formas de violência. Importante ressaltar que o artigo 28, parágrafo 1º do ECA, já determinava que: "Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada".

O artigo 2º da Lei nº 13.431/2017 reforça a ideia de proteção integral à criança e ao adolescente já anteriormente trazida pelo ECA, pelo fato de serem pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e moral, de modo que todos os entes federativos devem desenvolver políticas integradas visando garantir os direitos humanos da criança e do adolescente e resguardá-los de toda forma de violência.

O que a lei visa proteger, com base na Constituição e Tratado Internacional, como citado acima, é que a vítima de crime sexual, ainda mais criança e adolescente, tenha que narrar os fatos para a professora – que é quem geralmente identifica o abuso sexual - para a mãe, Conselho Tutelar, Delegado de Polícia e, por fim, ao juiz, membro do Ministério Público e advogado, diretamente, deixando-a constrangida e perplexa com tudo que sofreu, passando, muitas vezes, diante do teor e da forma das perguntas, passar-se a ser tratada como causadora ou culpada pelo próprio abuso sexual.

Assim é que o artigo 11 da citada lei prevê que o depoimento especial será tomado como cautelar de antecipação de prova, para que a criança ou adolescente não sejam ouvidos na Delegacia, mas sim diretamente em juízo, com a participação do Ministério Público e da defesa do suposto autor do crime, depoimento que quer seja único, antes do início da ação penal principal, garantindo-se, entretanto, o contraditório, como dito, com a presença da defesa do acusado ou de Defensor Público, se ele não tiver advogado.

E o artigo 12 da mesma lei prevê que profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, é quem farão as perguntas à criança ou adolescente vítima de crime sexual, como o estupro de vulnerável, em sala apropriada, com transmissão ao vivo para a sala de audiências, onde estarão o membro do Ministério Público e o defensor do acusado, além, é claro, do juiz. Após a oitiva pelos profissionais da equipe técnica do juízo, o juiz deve consultar as partes sobre

perguntas complementares, que serão repassadas para a equipe técnica, para fazê-las à vítima, adequando-se a linguagem à realidade social, cultural e idade da vítima.

Outra providência importante é que, se a vítima preferir, poderá prestar o depoimento pessoalmente perante o juiz, o membro do Ministério Público e o advogado, sendo que o juiz avaliará sobre a presença do acusado nessa oitiva diretamente ao juiz, bem como sobre a presença do acusado até mesmo na sala de audiências, quando a vítima presta depoimento em sala especial. Vê-se, pois, o cuidado do legislador em preservar a vítima para que ela não seja revitimizada, para que ela encontre ambiente adequado, com profissionais capacitados, para a sua oitiva.

Considerações finais

Consoante toda a explanação sobre o tema, se fizeram notáveis as mudanças e progressos em relação à proteção conferida às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, sendo possível notar a intenção do legislador de resguardar o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes quantos aos planos físico-biológicos, psíquicos e moral, trazendo a positivação da vulnerabilidade desses frente às mazelas da sociedade, inclusive relacionando o estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos.

Assim, a alteração promovida pela Lei nº 12.015/2009, com modificações enfáticas quanto ao delito de estupro e a inserção em seu texto do estupro de vulnerável, mostra a efetiva aplicação de um princípio basilar do direito, o qual chamam princípio da igualdade, como sendo o tratamento uniforme dispensado aos em que se encontram em nível de igualdade, e tratamento desigual àqueles tidos como desiguais, ou seja, que por determinado motivo não pode exercer seus direitos e garantias de forma similar aos demais cidadãos da sociedade, necessitando maior proteção ou amparo da lei, sempre observando-se a justa medida dessa desigualdade.

Sabe-se que o Direito não é ciência exata, devendo, portanto, se amoldar aos casos sociais, atuando conjuntamente com os diversos ramos da ciência, para que, em atenção às necessidades do todo, possam ofertar soluções propícias às mais diversas questões ainda não solucionadas pelos instrumentos normativos.

Finalmente, ante todo o exposto, se faz importante ressaltar que cada caso apresenta suas especificidades, devendo as decisões serem pautadas em análises abrangentes e detalhadas, a fim de garantir a efetiva aplicação do ordenamento jurídico.

Por fim, o depoimento sem dano, previsto na Lei nº13.431/2017, visa assegurar que a vítima de tais crimes sexuais, como o grave crime de estupro de vulnerável, seja prestado de forma a minimizar os danos já sofridos com o crime sofrido.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (v. 4).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Tribunal-edita-três-novas-súmulas. Acesso em 18 de Outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 604-943-PE**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 21 de março de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450534300/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-604943-pe-2014-0285891-3/inteiro-teor-450534310?ref=juris-tabs>. Acesso em 18 de Outubro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 119091/SP**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000251664&base=baseMonocraticas>. Acesso em 18 de Outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0001066-86.2015.8.24.0085**. Relator: Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgado em: 22 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561388822/apelacao-criminal-apr-10668620158240085-coronel-freitas-0001066-8620158240085>. Acesso em 29 de Outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe. **Apelação Criminal nº 2010314937-SE**. Relator: Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça. Julgado em: 29 de Novembro de 2010. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18124602/apelacao-criminal-acr-2010314937-se-tjse>. Acesso em 29 de Outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nº 312577-RN**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 17 de Dezembro de 2013. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24869899/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-312577-rn-2013-0098882-8-stj>. Acesso em: 02 de Novembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 45589-MT**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em: 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178117897/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-45589-mt-2014-0041101-2>. Acesso em 31 de Outubro de 2018.

DEPOIMENTO DE VÍTIMAS DE ESTUPRO E ASSÉDIO SEXUAL TEM GRANDE VALOR COMO PROVA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/v/index.jsp>. Acesso em: 06 de Novembro de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 8.ed. Niterói: Impetus, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 6.ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56981/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contr-a-dignidade-sexual/2>. Acesso em: 06 de Novembro de 2018.

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1447.html>. Acesso em: 14 de Novembro de 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: Parte especial: arts. 184 a 288**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.